



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	16707.003512/2002-81
Recurso nº	133.830 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.095
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	JOSÉ BARBOSA FILHO
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR – GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. REBANHO.

A retificação do cálculo do tributo em função do alegado rebanho depende da apresentação de provas consistentes da existência dos animais na propriedade.

INSTRUÇÃO ESPECIAL/INCRA N ° 19/80 E PORTARIA/MA Nº 145/88. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES REGULAMENTARES

A Lei nº 9.393/96 que ensejou a edição da Instrução Normativa/SRF nº 43/97, não revogou a Instrução Especial/INCRA nº 19/80, nem tampouco a Portaria/MA nº 145/80.

TAXA SELIC.

A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

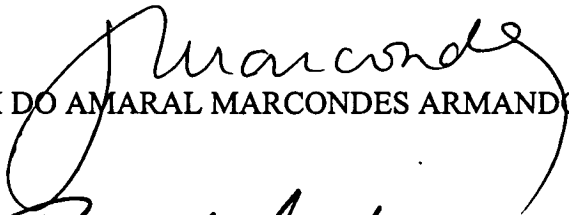
MULTA DE OFÍCIO.

Aplicável a multa de ofício por declaração inexata da área de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 05/09), pelo qual se exige do contribuinte acima qualificado (doravante denominado Interessado), a diferença do Imposto Territorial Rural (ITR), ano-base 1997, decorrente da detecção de erro no cálculo do Grau de Utilização do Imóvel. O apontando erro teria decorrido da inobservância, pelo Interessado, das regras para a apuração dos índices de produtividade fixados na legislação (Instrução Especial/INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria/MA nº 145, também de 28 de maio de 1980). Dessa forma, ao passo que os dados declarados pelo contribuinte informavam um Grau de Utilização da área de 95,8, o apurado refletia o Grau de 28,1 (fls.02).

Os documentos apresentados pelo ora Interessado no intuito de demonstrar o acerto de sua declaração (anexo da Atividade Rural do IRPF/98, bem como as notas fiscais de aquisição de 600 doses de vacina referentes ao ano de 2002 – fls. 12/13), não serviram de base à comprovação do rebanho existente no imóvel em 1997, conforme o narrado no auto de infração à fl. 07. Logo, para a lavratura do auto em comento, foram considerados válidos os dados da declaração original do ITR, na qual o Interessado declarou ter no imóvel, à época, 100 cabeças de animais de grande porte (fls. 07).

Inconformado com a exigência fiscal, o Interessado apresentou Impugnação tempestiva (fls. 23/29), na qual alegou, em síntese, o que segue:

1. A aplicação de multa ex officio de 75% sobre o valor do ITR, aplicada nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430 deve ser revista, pois possui caráter confiscatório (de acordo com o artigo 150, IV da Constituição Federal);

2. A aplicação da SELIC para o cálculo de juros moratórios, segundo o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, fere o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN) e o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal;

Apesar dos argumentos aduzidos, a 1ª Turma de Julgamento de Recife/PE acordou pela manutenção da exigência fiscal.

Com efeito, no que tange à aplicação da multa *ex officio*, a decisão foi acordada conforme abaixo transcrito:

“Em síntese, não compete à instância administrativa a análise sobre a matéria, por dois motivos. Primeiro porque a multa de ofício não está abrangida no conceito de tributo. Segundo porque a vedação constitucional quanto à utilização de tributo com efeito de confisco dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático descumprimento das obrigações tributárias.”

Quanto à aplicação da taxa SELIC, acordou-se o que segue:

“A aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei 9.430/1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros moratórios à taxa Selic, pois não há qualquer óbice a este procedimento. Da mesma maneira o dispositivo em comento não prevê a limitação dos juros a 1% podendo a legislação estabelecer qualquer índice, maior ou menor.

Quanto à alegação de que a cobrança de juros com base na taxa Selic seria inconstitucional – inclusive quanto ao descumprimento do limite estatuído pelo art. 192, § 3º da Constituição Federal – cumpre ressaltar que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário. O órgão administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza, salvo nos casos autorizados por disposições legais, regulamentares ou normativas, baixadas por autoridade superior competente – de conformidade com o estatuído no art. 4º de Decreto 2.346, de 10/10/1997, nos quais não se insere a presente matéria.”

Regularmente intimado, em 26 de julho de 2005 (fls. 43), o Interessado apresentou Recurso Voluntário (fls. 44/61), endereçado a este Conselho, em 25 de agosto do mesmo ano.

Nesta ocasião, o Interessado, além de reproduzir os argumentos já adotados quando da propositura da peça impugnatória, alegou o que segue:

- 1. A Lei n.º 9.393, de 19/12/96, revogou os dispositivos legais anteriores, notadamente os índices de produtividade, que passaram a ser regidos por tabela anexa aquela norma legal, em conjunto com a Instrução Normativa/SFR n.º 43/1997; e,*
- 2. O número de cabeças de gado do Recorrente poderia ter sido, à época, comprovado pelo Fisco mediante simples diligência a cargo deste.*

Cumprе ressaltar que o Interessado trouxe aos autos, juntamente com seu recurso, uma declaração expedida pela EMATER/RN (fls. 62), no intuito de comprovar a posição de seu rebanho no ano de 1997. Trouxe, ainda, cópia de uma sentença proferida pelo Juízo Federal do Rio Grande do Norte (no qual o Interessado não figurou como parte), no qual foi discutido tanto a aplicação da taxa SELIC quanto os limites da multa tributária.

Cabe salientar, por derradeiro, que o Interessado arrolou bens e direitos cumprindo a exigência determinada pelo § 3º, do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72 (com as alterações introduzidas pelo § 2º, do art. 32, da Lei n.º 10.522/2002), conforme consta do despacho de fls. 71.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Conforme relatado, o presente processo trata de Auto de Infração (fls. 05/09), pelo qual se exige do Interessado, a diferença do Imposto Territorial Rural (ITR), ano-base 1997, decorrente da detecção de erro no cálculo do Grau de Utilização do Imóvel.

Ab initio, cabe salientar que o Interessado trouxe novos argumentos de defesa em sua peça recursal (não aduzidos anteriormente quando da propositura da impugnação). Neste esteio, cumpre salientar que sempre defendi a tese no sentido de que, em função do princípio da verdade material, os documentos e razões apresentados, em qualquer grau de instância, devem ser conhecidos e utilizados para reconhecimento da real situação do contribuinte, de acordo com o princípio da verdade material. Portanto, deles conheço.

Assim sendo, entendo caber um exame detido de cada um dos pontos recursais.

1) Multa *ex officio* nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96

O interessado questiona, também em sede de recurso, a imposição de multa no percentual de 75% sobre o valor do tributo, conforme a Lei 9.430/96.

Neste esteio, cumpre reafirmar o que já foi explicitado pela decisão de primeira instância. A uma porque a multa tributária é de caráter francamente sancionatório, não estando adstrito, *a priori*, à vedação ao confisco, inserta no artigo 150, IV da Constituição Federal. A dois, porque ainda que fosse permitido à instância administrativa valorar a conduta do legislador a fim de reputá-la inconstitucional (o que não é possível - conforme as razões aduzidas inclusive em primeira instância, afirmadoras do Princípio da Separação do Poderes), caberia apresentação de mínima prova pelo Interessado no sentido de que a multa no valor cobrado estaria a inviabilizar o exercício de sua atividade econômica, configurando o efetivo confisco. Ora, não há prova nenhuma nos autos, ou mesmo indício de prova, que o valor cobrado represente efetivo confisco.

Daí que, não obstante refuja a esse órgão julgador competência para declarar a inconstitucionalidade de uma Lei, esta julgadora não possui qualquer elemento que lhe permita aferir o prejuízo *in concreto*.

O recurso, portanto, não merece provimento nesse ponto.

2) Da suposta ilegalidade na aplicação da taxa Selic

Reitera o Interessado em seu recurso, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC às dívidas tributárias, em razão do disposto no §1º do artigo 161 do CTN, bem como no então vigente § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal.

Nesse ponto, peço vênia aos meus pares para adotar integralmente a fundamentação adotada em primeira instância (fls. 35) - já transcrita no relatório desse recurso -, o qual ressalta a adequação da taxa SELIC, atualmente prevista na Lei nº 9.430/96, aos comandos do CTN e da Constituição Federal, em consonância, aliás, com a pacífica jurisprudência deste Colegiado sobre o tema.

3) Da aplicabilidade da Instrução Especial/INCRA nº 19/80 Portaria/MA nº 145/80

O Interessado argumenta que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.393/96 foi introduzido um novo “regulamento” sobre índices de produtividade através da edição da Instrução Normativa/SRF nº 43/97 a qual, por sua vez, teria revogado tanto a Instrução Especial/INCRA nº 19/80, quanto a Portaria/MA nº 145/80 (fls. 54). Estes textos normativos, cabe esclarecer, estabeleciam os índices de produtividade das propriedades rurais para todo o País e serviram de base à autuação do Interessado.

Contudo, não assiste razão ao Interessado.

Com efeito, a Lei nº 9.393/96 de fato ensejou a edição da Instrução Normativa/SRF nº 43/97, mas esta, diferente do que afirmado na peça recursal, não revogou a Instrução Especial/INCRA nº 19/80, nem tampouco a Portaria/MA nº 145/80.

O que ocorreu foi justamente o inverso, eis que o artigo 15 daquela Instrução assegura, expressamente, a validade dos atos administrativos impugnados. Vale a transcrição:

“Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).” (g.n.)

Demonstrada a validade dos atos impugnados, é de se concluir que o recurso não enseja provimento também quanto a esse ponto.

4) Da comprovação do número de cabeças de gado a partir de diligência do Fisco

Afirma, por fim, o Interessado às fls. 56 que “O **argumentum tantum** do Recorrente, no curso da ação fiscal, de que possuía tal e qual número de cabeças de gado, para comprovar, de forma indireta, a área de pastagem no formulário DIAC/DIAT – Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, poderia ter sido comprovado pelo fisco mediante uma diligência fiscal, à teor do art. 18, caput, do Processo Administrativo Fiscal – PAF, da SRF” (g.o)

Este argumento também não merece acolhimento.

Isso porque, o Interessado, quando da autuação (fl. 07), foi devidamente intimado para fazer a prova relativa ao número de cabeças de gado existentes em seu imóvel durante o ano de 1997. Apesar da referida intimação, o mesmo somente apresentou **documentos inadequados e inábeis** (a exemplo das notas fiscais de compra de vacinas referentes ao ano de 2002, além do anexo de declaração do IRPF/98, que não especificava a quantidade de animais da Fazenda Cajazeira). Nesse esteio, o Interessado acabou por desperdiçar uma excelente oportunidade de comprovar suas razões.

Na verdade, ao contrário do afirmado pelo Interessado, a exigência fiscal não está lastreada em mera “presunção do administrador”, mas na aplicação dos dispositivos regulamentares pertinentes diante da situação informada – e não retificada – pelo próprio contribuinte em sua declaração original de ITR (fls. 07, in fine e 08).

A prova é princípio basilar de processo, cabe a quem a alega, sendo inaceitável o argumento segundo o qual o Fisco deve substituir o contribuinte na tarefa de comprovar o acerto ou não da situação fática por ele próprio declarada.

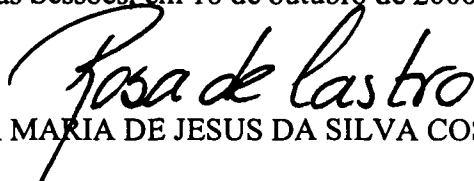
Diga-se, em acréscimo, que nem mesmo a certidão da EMATER/RN, trazida aos autos juntamente com esse recurso (fls. 62), inspira o provimento do presente. Isso porque, contrariamente ao que afirma o Interessado, a mesma não é conclusiva da situação de suas pastagens no ano de 1997 (fls. 59).

Nesse sentido, cabe ressaltar que, se no primeiro parágrafo daquela declaração são efetivamente narrados aspectos da propriedade relativos ao ano de 1997, no segundo parágrafo, discretamente, nota-se que o número de animais informado (esse sim relevante para o deslinde da questão), **refere-se a situação a atual do imóvel**, na forma seguinte: “Declaro ainda que no referido imóvel, existe um rebanho assim descriminado...” (g.n)

Portanto, resta claro que o Interessado não logrou comprovar o desacerto da exação tributária combatida.

Nesse esteio, voto pelo improvimento do recurso, nos termos acima explicitados.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora